



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 316/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15/6/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000734/97 AI Nº 2/138352

RECORRENTE: . EXPTRAN - EXPRESSO AMAZÔNICO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Rejeitada preliminar de extinção por ilegitimidade do sujeito passivo, face à autonomia dos estabelecimentos. Devendo o processo retornar à Consultoria para emissão de parecer técnico conclusivo, acerca da matéria tributária. Decisão não unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de que a empresa identificada conduzia uma máquina de lavar industrial; um extrator centrífugo industrial e uma lavadora industrial desacompanhados de documentos fiscais, no valor total de Cr\$702.703.000,00 (setecentos e dois milhões e setecentos e três mil cruzeiros)

Foram dados como infringidos os arts. 1º, 2º, 28, VII, 101, 113, 113, 120, 737 e 761, combinados com o art. 767, III, "a, todos do Decreto 21.219/91.

As Informações Complementares nada acrescentam à peça básica.

O processo correu à revelia.

O feito foi julgador procedente na instância singular.

Res. proc. 07341-93 - EXPTRAN - EXPRESSO AMAZONICO LTDA.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpõe recurso voluntário, argüindo a improcedência do auto de infração, visto que tratavam-se de objetos pessoais os quais se faziam acompanhar do Manifesto de Carga, Conhecimento de Transporte e Guia Especial de Embarque emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará.

Baixado o processo em diligências, foram anexas às fls. 36/37 as notas fiscais de aquisição da mercadoria apreendida.

A Consultoria Tributária, abstraindo-se da análise de mérito e com fundamento no princípio da autonomia dos estabelecimentos, opina no pela extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo.

Às fls. 45/54, a douta Procuradoria Geral do Estado, em parecer brilhantemente fundamentado, sugere o retorno do processo à Consultoria para emissão de parecer técnico acerca da matéria tributária.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica da peça inicial, a presente autuação deveu-se ao fato de a empresa autuada encontrar-se transportando mercadoria em situação fiscal irregular, uma vez que desacompanhada de documento fiscal.

A fiscalização elegeu como sujeito passivo da obrigação tributária a pessoa jurídica da empresa responsável pelo transporte irregular, tendo como base o estabelecimento da empresa transportadora localizado no Estado do Ceará.

O ilustre Consultor Tributário, apoiado no princípio da autonomia dos estabelecimentos, propõe a extinção do processo, por ilegitimidade do sujeito passivo, entendendo que o auto de infração só poderia ter sido lavrado em nome da transportadora sediada no Estado do Pará, emitente do Conhecimento de Transporte.

Ora, a Lei 11.530/89 (instituidora do ICMS em nosso Estado), em seu artigo 11, inciso I, alínea "c", já dispunha:

"Art. 11. O local da operação ou da prestação para os efeitos de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria:

.....

c) onde se encontre, quando desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo".

Não resta dúvida, portanto, que a definição do local da operação constitui condição indispensável para o recolhimento e pagamento do imposto e a perfeita identificação do sujeito ativo, que detém o direito de lançar o crédito tributário e identificar o responsável pelo pagamento.

Demais disso, o próprio Código Tributário Nacional, definindo a responsabilidade das obrigações tributárias, dispõe em seus artigos 121 e 122:

"Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenham relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 122 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto"

Nessa inteligência é que nosso Regulamento (Decreto 21.219/91 - vigente à época do fato gerador), determina como responsável pelo pagamento do imposto, o transportador em relação a mercadoria que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo (art.21, II, "c").

Diante do exposto, acosto-me ao brilhante parecer de fls. da lavra da douta Procuradoria Geral do Estado, para votar no sentido de que se rejeite a preliminar de extinção suscitada e se retorne o presente processo à Consultoria Tributária para emissão de parecer técnico conclusivo, acerca da matéria tributária.

É o voto.

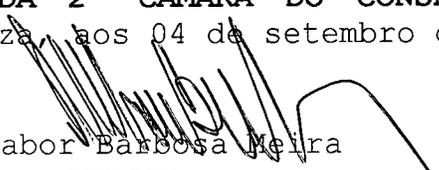


DECISÃO:

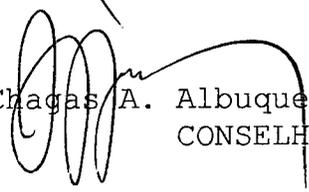
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EXPRAN - EXPRESSO AMAZÔNICO LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

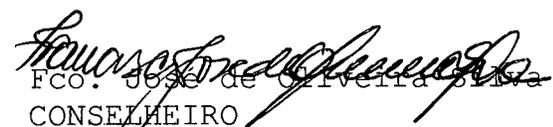
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de extinção do processo suscitada no parecer Tributário, para determinar o retorno do processo à Consultoria Tributária, para emissão de parecer técnico conclusivo, com análise de mérito, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Voto vencido Conselheira Wlândia que se pronunciou pela extinção do processo, nos termos do parecer tributário.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de setembro do ano 2.000.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane M. de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

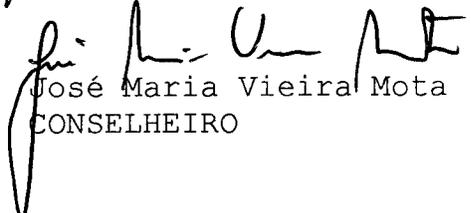

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Fco. José de Oliveira
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento
Neto
CONSELHEIRO

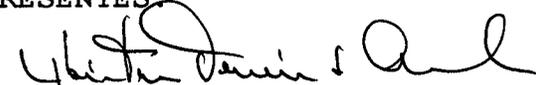

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlândia Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO